



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000985710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 2112739-47.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COLETIVO INDEPENDENTE ANIS PMSP, é impetrado EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Injunção nº 2112739-47.2021.8.26.0000 São Paulo VOTO 79569

Impetrante: Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo Coletivo Independente ANIS PMSP.

Impetrado: Prefeito do Município de São Paulo.

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MANDAMUS FUNDADO NO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DENEGACÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO IMPOR AO CHEFE DO EXECUTIVO PRAZO PARA INÍCIO DO PROCESSO LEGISLATIVO VISANDO À REVISÃO DOS ÍNDICES DE VENCIMENTOS, REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DA TESE 624 FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE RECURSO COM REPERCURSSÃO GERAL. PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE EM IDÊNTICO SENTIDO. ORDEM DENEGADA

Cuida-se de Mandado de Injunção Coletivo impetrado por Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo – Coletivo Independente –ANIS/PMSP contra o Prefeito do Município de São Paulo, para que seja assinalado prazo de 30 (trinta) dias a fim que se ultime o devido processo legislativo municipal para fixação dos índices de revisões dos vencimentos, remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais substituídos pela impetrante relativos aos anos de 2.014, 2.015, 2.016, 2.017, 2.018 e 2.019.

Alega a impetrante que não há norma regulamentadora dos reajustes em destaque e que é necessário a presente demanda para tornar viável o pleno exercício do direito à revisão geral anual da remuneração, vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais que substitui, conforme previsto nos artigos 115, XI, da Constituição Estadual, 37, X e XV, da Constituição Federal, e também na Lei Municipal 13.303/02. Afirma, assim, que deve ser reconhecida a mora legislativa da autoridade impetrada e postula seja fixado prazo para edição da norma regulamentadora dos índices de revisões de vencimentos, remunerações e subsídios dos servidores concernentes aos anos de 2.014, 2.015, 2.016, 2.017, 2.018 e 2.019.

Houve pedido de aditamento da inicial para substituição da lista dos associados substituídos pela impetrante, devidamente deferido a fls. 1.648. A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.666/1.675) e a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pela denegação da ordem (fls. 1.682/1.689).

É o relatório.

A presente impetração não deve prosperar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que foi consolidado na tese relativa ao Tema 624, com Repercussão Geral: “o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

geral da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção”.

Nesse ponto, cabe transcrever a lição da Corte Constitucional relativa à matéria, verbis: “**EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adequa ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLO, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo . 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário PROVIDO para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.” (Rec. Ext. nº 843.112/SP, com repercussão geral, Rel. Min Luiz Fux, j. em 20.9.2020).

Desse modo, por caber somente ao Poder Executivo a iniciativa quanto a projeto de lei que vise à revisão de remuneração dos respectivos servidores públicos municipais, pautado pela autoadministração do funcionalismo público e pela melhor gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com seu pessoal, não há omissão legislativa a ser sanada por mandado de injunção.

Esse entendimento tem prevalecido também nesta Corte: Mandado de Injunção nº 2012538-47.2021.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 30.8.2021 e Mandado de Injunção nº 2300257-20.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 30.8.2021.

Pelo exposto, denego a ordem.

Campos Mello
 Desembargador Relator